GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 078/26-GEA

ESTADO DO AMAPA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 9766126
PROTOCOLO EM 26/11/26 HORÁRIO 9:45 H
Servidor responsável Edson
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0090/26-ALAP

Senhora Presidenta:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, com a máxima vênia, decidi **vetar totalmente**, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei Ordinária nº 0090/26-AL**, de autoria parlamentar, que dispõe sobre alteração da denominação da Rádio Difusora de Macapá.

RAZÕES DO VETO:

Embora se reconheça a relevância da homenagem proposta e o legítimo propósito do parlamentar autor da iniciativa, verifica-se que a proposição apresenta vício formal de iniciativa, por versar sobre matéria inserida na esfera de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, em afronta às disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo constitucional de cumprimento obrigatório por todos os entes que fazem parte da nossa federação.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Rádio Difusora de Macapá é considerada por Lei uma entidade autárquica integrante da Administração Pública indireta do Poder Executivo Estadual, cuja estrutura e organização estão disciplinadas pela Lei Estadual nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Assim, a alteração de sua denominação institucional, por repercutir diretamente na identificação jurídica de entidade integrante da estrutura administrativa estadual, ultrapassa o âmbito de mera homenagem honorífica, alcançando matéria sujeita à reserva de iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Com efeito, o art. 14, inciso I, alínea "c", da Lei Estadual nº 0811/2004 enquadra expressamente a Rádio Difusora de Macapá como entidade autárquica integrante da Administração Indireta Estadual. No mesmo sentido, o art. 15, inciso XIX, item 1, e o art. 27 da referida lei fixam sua vinculação à Secretaria de Estado da Comunicação e disciplinam sua competência e funcionamento no âmbito da estrutura administrativa do Poder Executivo, vejamos:

> "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA
>
> Art. 14. A Administração Pública Indireta compreende os serviços instituídos para o aperfeiçoamento da ação executiva do Estado no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, podendo constituir-se de:

I - autarquia.

[...]

c) Rádio Difusora de Macapá;

Art. 15. O Poder Executivo do Estado do Amapá terá a seguinte estrutura organizacional:

XIX - Secretaria de Estado da Comunicação:

1 - Rádio Difusora de Macapá;

SEÇÃO VI
RÁDIO DIFUSORA DE MACAPÁ

Art. 27. A Rádio Difusora de Macapá tem por competência executar a política de comunicação de radiodifusão, de interesse do governo, para o Estado a fim de prestar serviços de interesse público e divulgar informações de todos os segmentos que se fizerem necessários para o desenvolvimento do Estado, assim como difundir programas culturais, jornalísticos, de natureza econômica e social, respeitadas as diretrizes da Secretaria de Comunicação."

Nesse contexto, ao propor a alteração da denominação oficial de autarquia integrante da Administração Pública indireta do Estado do Amapá, a proposição legislativa alcança matéria relacionada à organização administrativa do Poder Executivo Estadual, cuja disciplina deve observar as regras constitucionais de competência e de iniciativa legislativa.

Com efeito, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, aplicável aos Estados-membros por força do princípio da simetria constitucional, estabelece a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas matérias nele especificadas. No âmbito estadual, a disciplina encontra correspondência no art. 104, inciso V, da Constituição do Estado do Amapá, que deve ser observado na análise das proposições legislativas que interfiram na organização da Administração Pública Estadual.

Assim, com o máximo respeito, a proposição normativa, ao dispor e modificar elemento integrante da estrutura e denominação de entidade da Administração Pública do Executivo por iniciativa parlamentar, adentra em matéria cuja deflagração legislativa é reserva privativa do Governador do Estado, restando inequivocamente configurado o vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pacífico no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que interfira na organização e estrutura da Administração Pública do Poder Executivo, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal

de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou "o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências" 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - Agravo Regimental - 1357552, Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Data de Publicação: 25/03/2022)"

"Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - Agravo Regimental - 1337675, Relator: MIN. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Data de Publicação: 20/06/2022)"

Ademais, incide na espécie a proteção ao postulado constitucional da reserva de administração e da harmonia e independência entre os Poderes. Consoante já assentado pelo Pretório Excelso:

> "RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

O princípio da separação dos Poderes assegura a independência e a harmonia entre eles, vedando interferências indevidas nas competências constitucionalmente reservadas a cada um. Nesse sentido, a ingerência em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo configura afronta ao art. 2º da Constituição Federal, que assim dispõe:

> "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Com os nossos respeitosos cumprimentos, são essas a razões, que me levaram a **vetar totalmente** o **Projeto de Lei Ordinária nº 0090/26-AL**, o que submeto à elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.

Palácio do Setentrião, 25 de novembro de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 1738225808. Cód. CRC: 4B46C97
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador